

PROJETO DE LEI Nº 573 DE 31 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/05/19
Secretário

Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de atenção às vítimas de estupro visa a apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com o ato de estupro praticado.

§ 1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e IML (Instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAM's) e com os Centros Especializado de Atendimento à Mulher no Estado de Goiás.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser, obrigatoriamente, examinado por legista mulher.

Art. 2º O Programa visa, ainda, à identificação de provas que caracterizem o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de Saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e Adolescentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 27 - Deputado Estadual Amilton Filho
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia, Goiás
E-mail: amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/3204

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Gabinete 27 - Deputado Estadual Amilton Filho
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia, Goiás
E-mail: amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/3204

Gabinete 27 - Deputado Estadual Amilton Filho
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia Goiás
Telefone: (62) 3221-3221 | E-mail: amilton.filho@al.go.leg.br | Portal: portal.al.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

O estupro é apresentado como “ Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:” (art. 213 do CPB: Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

A grande maioria dos casos de estupro ocorridos no lar e com continuidade, e em especial por estranhos, apresenta dificuldades na produção de provas. Geralmente não há testemunhas, e muitas vezes a única prova existente é a palavra da vítima.

Nestes casos, as possibilidades de condenação são cada vez menores, e deveriam ser consideradas todos os aspectos que constituem a execução do fato criminoso, o que torna o fato ainda mais complexo na sua compreensão.

O Decreto nº 7.958, de 13/03/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de Segurança Pública e pela Rede de Saúde, prevê inclusive que seja feita no SUS (Sistema Único de Saúde) a coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, estes sejam encaminhados à perícia oficial.

Quando uma mulher é estuprada ela tem que ser conduzida ao Sistema de Saúde imediatamente, receber todo o atendimento médico necessário e encaminhado, imediatamente, ao IML para exame de corpo delito.

Em muitos dos casos, não há possibilidade de comprovação denexo causal entre o estupro e o dano à vítima, seja através de exame de corpo delito ou através de testemunhas.

Nesses casos, dada a dificuldade de comprovação específica do crime de estupro, a jurisprudência considera a palavra da vítima essencial para, isoladamente, sustentar a condenação do acusado.

Mas ainda hoje, vemos que a importância da palavra da vítima tem a ver com “credibilidade”, que muitas vezes transforma um episódio traumático de estupro como uma exposição da vítima. E deste modo, em sua maioria, as mulheres são analisadas de acordo com a sua vida sexual.

O alto número de arquivamentos e absolvições demonstra que o fato de a vítima declarar ter sido violentada, não tem sido considerada para a condenação dos autores de estupro. É importante

salientar que, embora a justiça tenha que se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas.

Neste sentido, esse Projeto de Lei visa criar mais um instrumento de acúmulo de provas, incluindo aí os Laudos Técnicos Periciais, para que sejam anexados ao processo judicial.

É fundamental que os trâmites legais sejam feitos, para que possamos ter um panorama cada vez mais real da situação da violência contra mulher no Estado e, a partir disso, estruturar ações necessárias de prevenção e adequar os serviços de saúde para responder a essa demanda.

Nesse contexto, o STF tem se posicionado sobre a dispensabilidade do exame de corpo de delito: “O exame de corpo de delito, em face do desaparecimento de vestígios, pode ser suprido pela prova testemunhal” (Supremo Tribunal Federal, RTJ, 88/104)

Outrossim, a Suprema Corte assim tem se posicionado sobre a constitucionalidade da proposição:

A Lei Estadual previu que se a vítima do estupro for pessoa do sexo feminino menor de 18 anos, esta vítima deverá ser examinada, obrigatoriamente, por uma legista mulher, que irá fazer a perícia. O STF concedeu medida cautelar em ADI para dar interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo. Segundo o STF, as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, mas desde que isso não importe retardamento ou prejuízo da diligência. É preciso conciliar a proteção de crianças e adolescentes mulheres vítimas de violência e o acesso à Justiça. Embora essa norma estadual vise proteger as vítimas de estupro na realização da perícia, o efeito resultante foi contrário, porque peritos homens estavam se recusando a fazer o exame nas menores de idade em razão da Lei. Dessa forma, as investigações não tinham prosseguimento. Vale ressaltar, por fim, que o Estado-membro tinha competência legislativa para editar esta norma (não há inconstitucionalidade formal). Isso porque esta Lei estadual não trata sobre direito processual penal (art. 22, I, da CF/88), mas sim sobre procedimento em matéria processual, assunto que é de competência concorrente (art. 24, XI, da CF/88). STF. Plenário. ADI 6039 MC/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/3/2019 (Info 933).

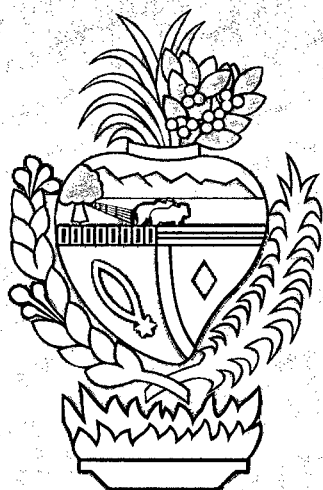
Em suma:

O STF concedeu medida cautelar em ADI para dar interpretação conforme ao § 3º do art. 1º da Lei 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro para reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, mas desde que isso não importe retardamento ou prejuízo da diligência. Em regra, a decisão proferida em medida cautelar de ADI produz efeitos ex nunc (art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99). No entanto, o STF decidiu atribuir efeitos ex tunc à decisão, a fim de resguardar (dizer que são válidas) as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. STF. Plenário. ADI 6039 MC/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/3/2019 (Info 933).

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003842

Autuação: 26/06/2019

Projeto : 573-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. AMILTON FILHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO,
COM OBJETIVO DE DAR APOIO E IDENTIFICAR PROVAS PERICIAIS.



PROJETO DE LEI Nº 573 DE 31 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/05/19

Secretário

Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de atenção às vítimas de estupro visa a apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com o ato de estupro praticado.

§ 1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e IML (instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAM's) e com os Centros Especializado de Atendimento à Mulher no Estado de Goiás.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser, obrigatoriamente, examinado por legista mulher.

Art. 2º O Programa visa, ainda, à identificação de provas que caracterizem o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de Saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e Adolescentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 27 - Deputado Estadual Amilton Filho
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia, Goiás
Telefone: (62) 3221-3221 | E-mail: amilton.filho@al.go.gov.br | Portal: portal.al.go.gov.br

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O estupro é apresentado como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:” (art. 213 do CPB: Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

A grande maioria dos casos de estupro ocorridos no lar e com continuidade, e em especial por estranhos, apresenta dificuldades na produção de provas. Geralmente não há testemunhas, e muitas vezes a única prova existente é a palavra da vítima.

Nestes casos, as possibilidades de condenação são cada vez menores, e deveriam ser consideradas todos os aspectos que constituem a execução do fato criminoso, o que torna o fato ainda mais complexo na sua compreensão.

O Decreto nº 7.958, de 13/03/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de Segurança Pública e pela Rede de Saúde, prevê inclusive que seja feita no SUS (Sistema Único de Saúde) a coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, estes sejam encaminhados à perícia oficial.

Quando uma mulher é estuprada ela tem que ser conduzida ao Sistema de Saúde imediatamente, receber todo o atendimento médico necessário e encaminhado, imediatamente, ao IML para exame de corpo delito.

Em muitos dos casos, não há possibilidade de comprovação de nexos causal entre o estupro e o dano à vítima, seja através de exame de corpo delito ou através de testemunhas.

Nesses casos, dada a dificuldade de comprovação específica do crime de estupro, a jurisprudência considera a palavra da vítima essencial para, isoladamente, sustentar a condenação do acusado.

Mas ainda hoje, vemos que a importância da palavra da vítima tem a ver com “credibilidade”, que muitas vezes transforma um episódio traumático de estupro como uma exposição da vítima. E deste modo, em sua maioria, as mulheres são analisadas de acordo com a sua vida sexual.

O alto número de arquivamentos e absolvições demonstra que o fato de a vítima declarar ter sido violentada, não tem sido considerada para a condenação dos autores de estupro. É importante

salientar que, embora a justiça tenha que se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas.

Neste sentido, esse Projeto de Lei visa criar mais um instrumento de acúmulo de provas, incluindo aí os Laudos Técnicos Periciais, para que sejam anexados ao processo judicial.

É fundamental que os trâmites legais sejam feitos, para que possamos ter um panorama cada vez mais real da situação da violência contra mulher no Estado e, a partir disso, estruturar ações necessárias de prevenção e adequar os serviços de saúde para responder a essa demanda.

Nesse contexto, o STF tem se posicionado sobre a dispensabilidade do exame de corpo de delito: “O exame de corpo de delito, em face do desaparecimento de vestígios, pode ser suprido pela prova testemunhal” (Supremo Tribunal Federal, RTJ, 88/104)

Outrossim, a Suprema Corte assim tem se posicionado sobre a constitucionalidade da proposição:

A Lei Estadual previu que se a vítima do estupro for pessoa do sexo feminino menor de 18 anos, esta vítima deverá ser examinada, obrigatoriamente, por uma legista mulher, que irá fazer a perícia. O STF concedeu medida cautelar em ADI para dar interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo. Segundo o STF, as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, mas desde que isso não importe retardamento ou prejuízo da diligência. É preciso conciliar a proteção de crianças e adolescentes mulheres vítimas de violência e o acesso à Justiça. Embora essa norma estadual vise proteger as vítimas de estupro na realização da perícia, o efeito resultante foi contrário, porque peritos homens estavam se recusando a fazer o exame nas menores de idade em razão da Lei. Dessa forma, as investigações não tinham prosseguimento. Vale ressaltar, por fim, que o Estado-membro tinha competência legislativa para editar esta norma (não há inconstitucionalidade formal). Isso porque esta Lei estadual não trata sobre direito processual penal (art. 22, I, da CF/88), mas sim sobre procedimento em matéria processual, assunto que é de competência concorrente (art. 24, XI, da CF/88). STF. Plenário. ADI 6039 MC/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/3/2019 (Info 933).

Em suma:

O STF concedeu medida cautelar em ADI para dar interpretação conforme ao § 3º do art. 1º da Lei 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro para reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, mas desde que isso não importe retardamento ou prejuízo da diligência. Em regra, a decisão proferida em medida cautelar de ADI produz efeitos ex nunc (art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99). No entanto, o STF decidiu atribuir efeitos ex tunc à decisão, a fim de resguardar (dizer que são válidas) as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. STF. Plenário. ADI 6039 MC/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/3/2019 (Info 933).

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antônio Carmo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019003842
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho que institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

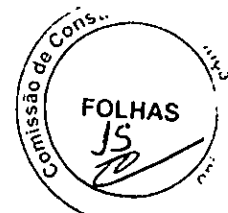
O projeto estabelece que o Programa de atenção às vítimas de estupro visa a apoiar as vítimas e identificar provas periciais que caracterizem os danos estabelecendo nexos causal com o ato de estupro.

Determina que sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser, obrigatoriamente, examinado por legista mulher.

Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

Consta a justificativa:

“O alto número de arquivamentos e absolvições demonstra que o fato de a vítima declarar ter sido violentada, não tem sido considerada para a condenação dos autores de estupro. É importante salientar que, embora a justiça



tenha que se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas.

Neste sentido, esse Projeto de Lei visa criar mais um instrumento de acúmulo de provas, incluindo aí os Laudos Técnicos Periciais, para que sejam anexados ao processo judicial.

É fundamental que os trâmites legais sejam feitos, para que possamos ter um panorama cada vez mais real da situação da violência contra mulher no Estado e, a partir disso, estruturar ações necessárias de prevenção e adequar os serviços de saúde para responder a essa demanda.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 226, § 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesse contexto, importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
.....

Com efeito, tema afeto ao tema violência contra a mulher já foi disciplinado no âmbito do Estado de Goiás a exemplo da Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.



Todavia, na forma em que foi proposto, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, in verbis:

*“Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual** e apreciados pela Assembleia.” (grifei)*

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Por outro lado, entendemos que o mérito da iniciativa poderia ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 573, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Institui a Política de atenção às vítimas de estupro, com o objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de atenção às vítimas de estupro.

§ 1º A Política será implantada nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e IML (Instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAM's) e com os Centros Especializado de Atendimento à Mulher no Estado de Goiás.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher.

Art. 2º A Política visa, ainda, à identificação de provas que caracterizem o estupro fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e Adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto

de 2019.

Deputado ANTONIO GOMIDE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 12 / 07 / 2019.

Presidente: _____

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned over the line for the President's name.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3842/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 10 9 / 2019.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 2029003842

Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Adriano Accorsi

Para relatar

Sala: Virtual

Em: 18 / 06 / 2020


Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública



PROCESSO N.: 2019003842
INTERESSADO: DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO: Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho que institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

O projeto estabelece que o Programa de atenção às vítimas de estupro visa a apoiar as vítimas e identificar provas periciais que caracterizem os danos estabelecendo nexos causal com o ato de estupro.

Determina que sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser, obrigatoriamente, examinado por legista mulher.

Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

Consta a justificativa:

“O alto número de arquivamentos e absolvições demonstra que o fato de a vítima declarar ter sido violentada, não tem sido considerada para a condenação dos autores de estupro. É importante salientar que, embora a justiça tenha que se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas.”



Neste sentido, esse Projeto de Lei visa criar mais um instrumento de acúmulo de provas, incluindo aí os Laudos Técnicos Periciais, para que sejam anexados ao processo judicial.

É fundamental que os trâmites legais sejam feitos, para que possamos ter um panorama cada vez mais real da situação da violência contra mulher no Estado e, a partir disso, estruturar ações necessárias de prevenção e adequar os serviços de saúde para responder a essa demanda. ”

Essa é a síntese da proposição em análise.

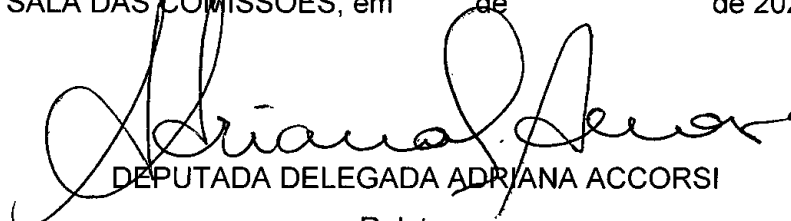
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi relatada favoravelmente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou pela aprovação da matéria com a adoção do substitutivo apresentado no relatório do ilustre Deputado Antônio Gomide. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Segurança Pública, para o qual fui nomeado relator.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é oportuno, visto que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 226, § 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Portanto, a Política Estadual será mais uma ferramenta do Estado para dar apoio às milhares vítimas desse crime e ajudar a elucidar os casos que ficaram impunes.

Posto isso, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.


DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



PROCESSO NÚMERO: 2019003842

A Comissão de Segurança Pública aprova parecer do Relator favorável

Matéria

Relator: Del. Adriana Accorsi

Sala Virtual

Em 26 / 08 / 2020

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO Presidente
02	ADRIANA ACCORSI Vice-Presidente
03	MAJOR ARAÚJO
04	HUMBERTO TEÓFILO
05	CORONEL ADAILTON
06	DIEGO SORGATTO
07	ISO MOREIRA

01	HENRIQUE CÉSAR
02	WILDE CAMBÃO
03	AMILTON FILHO
04	PAULO TRABALHO
05	BRUNO PEIXOTO
06	TALLES BARRETO
07	ÁLVARO GUIMARÃES